



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 246/2017

DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

INSTITUI NORMAS À CONCESSÃO DE  
AUXÍLIOS FINANCEIROS ÀS PESSOAS  
CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPIM**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **Câmara dos Vereadores**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Município de Capim, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará Assistência aos necessitados, residentes em seu território, em conformidade com o previsto nos artigos 23, II, IX, e X, 203, 204, I e II da Constituição Federal e nos moldes da Lei Federal nº 8.742/93, bem como da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu artigo 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** As ações assistenciais de que trata a presente Lei, serão desenvolvidas por ações governamentais, de forma direta, mediante a prestação de subvenções e auxílios.

**Art. 3º** Entende-se por necessitados, beneficiários da Política de Assistência Social do Município:

**I** - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho, de capital, ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

**II** - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

**III** - outras pessoas ou grupo familiar que em virtude de circunstâncias especiais, tais como enfermidade, sinistros e/ou infortúnios; tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Parágrafo único.** É presumida a carência do indivíduo com renda até 01 (um) salário mínimo e a do grupo familiar, formado por 02 (duas) ou mais pessoas, com renda *per capita* não superior a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional vigente à época da concessão do auxílio.

**Art. 4º** Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Ação Social que, após proceder à respectiva análise social, o encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para deliberar a respeito.

§ 1º A Secretaria de Ação Social manterá cadastros atualizados, onde deverão constar os dados socioeconômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os periodicamente.

§ 2º Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento, apresentando, obrigatoriamente, comprovante de renda que poderá ser: Carteira de Trabalho e Previdência Social, histórico de benefício previdenciário, bloco de produtor modelo 4, ou folha de pagamento, ou outro documento definido pela assistência social.

§ 3º As informações prestadas no cadastro socioeconômico serão acompanhadas de Termo de Responsabilidade, assinado pelo requerente, declarando que as mesmas são verdadeiras, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente.

§ 4º O Assistente Social do Município fará visitas domiciliares aos cadastrados e emitirá Parecer Técnico sobre a situação socioeconômica do indivíduo ou grupo familiar cadastrado.

**Art. 5º** Para as pessoas necessitadas, poderá ser concedido, de conformidade com as suas carências, auxílios de bens, serviços ou utilidades sob a forma de:

- I - material para construção, reforma ou recuperação de moradia própria;
- II - gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- III - enxoval para recém-nascido, o qual poderá incluir itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene;
- IV - despesas com mudanças de domicílio, quando o beneficiário não puder arcar com o transporte para retirada e locomoção de seus bens móveis para outra residência dentro do município de Capim/PB;
- V - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

VI - outros tipos de auxílio em função das necessidades, como passagens intermunicipais e/ou interestaduais, quando comprovadamente necessária o atendimento de alguma urgência médica ou familiar, óculos, próteses, muletas, cadeiras de rodas, consultas médicas especializadas e exames, apenas quando estes não forem cobertos pelo SUS e comprovadamente se fizerem necessárias ao beneficiário.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º O Poder Executivo pagará o auxílio concedido diretamente ao beneficiado ou ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço.

§ 2º Os itens previstos no inciso II, do *caput* deste artigo, poderão ser distribuídos aos indivíduos ou famílias carentes cadastradas junto à Secretaria de Ação Social, comprovadamente necessitadas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade, que pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

Art. 6º A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será fornecida pelo Chefe do Poder Executivo, por ATENDA-SE individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

Art. 7º Caberá à Secretaria de Ação Social, efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente, atestar a execução dos serviços de fornecimento do material.

Art. 8º Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores deverão ser registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 10 Paralelamente à prestação de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

Art. 11 Caberá à Secretaria de Ação Social, a execução do disposto nesta Lei, sem prejuízo dos atos de competência da Secretaria da Receita Municipal e demais órgãos da Administração Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias previstas para a Secretaria de Ação Social, Fundo de Assistência Social, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2017.

  
**Liago Roberto Lisboa**  
-Prefeito Constitucional-